

VERDE GHAIA

www.verdeghaia.com



Deivison Pedroza - Enio Fonseca - Ricardo Carneiro

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL
Desordem ou equação impossível?
Algumas reflexões

SUMÁRIO

Legislação Ambiental no Brasil: desordem ou equação impossível? Algumas reflexões	4
Impactos ambientais: eles podem ser previstos?	5
Leis, Normas e Condutas sempre estiveram presentes na Sociedade	6
A alternância das relações e o equilíbrio político	8
Crise da lei: definidor de direitos e obrigações	9
Legislação Ambiental brasileira: de 1830 aos dias atuais	11
A política ambiental no Brasil após a ECO-92	15
Contexto da Legislação Ambiental brasileira	15
Falha do Licenciamento Ambiental: onde está?	16
Como fazer gestão socioambiental com mais de 60 mil exigências?	18
Biografia	20



Legislação Ambiental no Brasil: desordem ou equação impossível? Algumas reflexões

Hoje em dia, ninguém é indiferente às questões relacionadas a temática ambiental. E deste modo, há uma crescente exigência e demanda junto as organizações públicas e privadas para que sejam implementadas iniciativas, práticas, métodos e processos, visando a manutenção e estabilidade dos recursos naturais.

O uso destes recursos, embora necessários para o crescimento do país, precisa ser feito com consciência e responsabilidade, o denominamos de desenvolvimento sustentável.

Para isso, a implementação de um sistema de gestão ambiental se faz necessário, evitando impactos negativos ao meio ambiente, principalmente, aqueles irreversíveis.

Impactos ambientais: eles podem ser previstos?

Recentes acontecimentos, como os rompimentos de barragens, incêndios florestais, acidentes com vazamento de óleo, mudanças climáticas têm afetado vários biomas, bem como a produção agrícola e a qualidade de vida.

Como consequência desses impactos ambientais, houve um aumento do número de espécies em risco de extinção, da poluição do ar, bem como da escassez de recursos hídricos.

Contudo, as consequências não se limitam apenas aos ambiente natural, tivemos também o agravamento da pobreza, da fome, da emissões de gases de efeito estufa, assim como de pandemias, dentre outras tantas consequências que interferem direta ou indiretamente no planeta.

Portanto, essa temática sobre Gestão Ambiental tem sido um assunto muito debatido pela sociedade, principalmente para aqueles que sentem o reflexo dessas consequências de forma mais próxima.

Sendo assim, a análise do contexto ambiental tem se tornado um assunto de enorme amplitude e implicações, cujos efeitos são significativos não apenas para as organizações como também, para a Sociedade num todo.

Outro motivo, é que esses impactos podem ser irreversíveis, e por isso, há um número expressivo da comunidade científica, de planejadores públicos e agentes econômicos buscando por alternativas que conciliem o desenvolvimento e crescimento econômico dos países, aliados à conservação e preservação ambiental.

Dada a amplitude da temática em análise, pretende-se neste artigo, refletir um pouco sobre a Legislação Ambiental no Brasil, desde a sua evolução, e real efetividade, avaliando o grau de importância da gestão ambiental diante do cenário exposto.

E você, já tem uma opinião sobre este assunto?



Leis, Normas e Condutas sempre estiveram presentes na Sociedade

O tema encontra-se em destaque, exatamente num momento em que o Congresso se debruça sobre uma ampla discussão interna, juntamente com todos os grupos de interesse com vistas à formatação da chamada Lei Geral de Licenciamento. Referida norma é aguardada por muitos como sendo o texto normativo capaz de amenizar as grandes dificuldades relacionadas aos procedimentos licenciatórios e autorizativos, referentes às atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Na evolução da humanidade, as leis, normas e regramentos de conduta sempre estiveram presentes como instrumento de organização da sociedade, estabelecendo o que cada indivíduo podia ou não fazer; o que era certo ou errado.

Em muitas das civilizações da antiguidade, existem registros de códigos de conduta, a exemplo do implantado pelo Imperador chinês Fuxi entre os anos 2853-2738 a.C. O líder Urukagina, da antiga Mesopotâmia, criou um repertório de leis entre os anos 2351- 2342 a.C. Ur-Nammu, governante sumério, criou um Código em torno do ano 2050 a.C. Hamurabi, rei da Babilônia, promulgou, por volta do ano de 1700 a.c., uma compilação de leis escritas que ficou conhecida pelo princípio “olho por olho, dente por dente.” Na Dinastia Zhou foi elaborado o mais antigo documento legal chinês: o código Kang Gao, no séc. XI a.C.

Outros códigos de lei também foram surgindo ao longo do tempo. Alguns de cunho religioso, como os Dez Mandamentos, que mesmo tendo surgido por volta de 1500 a.c. são usados por muitas religiões, com adaptações, até os dias atuais. Sociedades antigas, como as gregas e romanas, também tinham suas leis marcadas por forte influência dos costumes, da religião e da moral. Na Idade Média, especialmente entre os séculos XV ao XVIII, as leis tinham supremacia sobre os costumes, de forma a justificar o poder dos monarcas, que encontravam fundamento diretamente nas leis divinas.

Com a formação do Estado Moderno e a adoção da diretriz de separação dos poderes, as leis se tornaram um instrumento de tutela das liberdades individuais, assegurando a elaboração de normas jurídicas segundo procedimentos democráticos e fazendo surgir o Estado Constitucional, com o amparo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Na verdade, como reação ao longo período histórico do chamado absolutismo monárquico, o modelo sociopolítico, jurídico e econômico do liberalismo surgiu a partir das revoluções burguesas do século XVIII, pretendendo esvaziar o conteúdo da lei de todo e qualquer critério subjetivo, transformando-a em um preceito racional dotado de generalidade e abstração, como forma de manter o Estado afastado das manifestações da vida privada.

É, pois, dentro desse contexto que surgem os grandes movimentos codificadores no direito continental europeu, consagrando os conceitos de durabilidade e permanência temporal dos textos legais e de imutabilidade das instituições jurídicas.

Assim, refletindo, ademais, as escassas perspectivas de uma sociedade estática, que pouco vislumbrava dos horizontes da história. Pensando o presente de acordo com os valores e critérios dos tempos pretéritos, o homem não olhava para o futuro, já que era o passado o repositório dos exemplos e experiências reveladoras do como e do que fazer ou pensar.



O advento do Estado Social intervencionista, no entanto, alterou drasticamente a concepção material e a funcionalidade da lei, vocacionada a norma jurídica, sobretudo a partir dos fins do século XIX e do início do século XX, a atuar como ferramenta para a realização de fins determinados, como providência concreta face a situações conjunturais e passageiras e como meio de reforma social e de transformação da realidade.

Diante desse verdadeiro caráter instrumental do direito, as respostas legislativas passaram a ser oferecidas de forma cada vez mais acelerada e tópica, enfatizando novas características dos textos normativos, tais como a maleabilidade e a flexibilidade, sobretudo no tocante ao gerenciamento da política econômica da sociedade.



A alternância das relações e o equilíbrio político

Desta forma, a lei se transformou numa "medida", incorporando, de certo modo, o conteúdo do ato administrativo e do ato político.

Alteraram-se assim, as relações e o equilíbrio político entre os Poderes Legislativo e Executivo, tendo este último alcançado uma esfera de poder normativo e regulador autônomo, posto ter se mostrado mais ágil e flexível na condução da vida social e econômica, frente a lentidão e os percalços inerentes do processo legislativo clássico.

De fato, a atividade administrativa moderna não mais se limita a proceder à mera execução das leis. Isso porque, como não pode disciplinar toda a complexa, variada e imprevisível atividade de conformação e intervenção econômica, o legislador abre cada vez mais à Administração Pública uma larga margem de liberdade de ação, tomando corpo o que vem sendo reconhecido como uma verdadeira derrota das concepções tradicionais acerca dos princípios da legalidade e da igualdade.

Crise da lei: definidor de direitos e obrigações

Nessa perspectiva, a “crise da lei” é hoje uma temática recorrente nas sociedades e sendo o ato normativo um importante instrumento garantidor do processo definidor de direitos e de obrigações nas democracias contemporâneas, a referida crise deve ser, portanto, estudada.

Fatores diversos explicam este quase universal fenômeno de esfacelamento da relevância da lei, como fonte do direito, podendo-se mencionar, por todos:

- o fenômeno conhecido como inflação legislativa, materializado num excesso de leis e na banalização dos atos normativos, esvaziando o sentido de respeito ao papel de centralidade que as normas legais ocupavam no ordenamento jurídico;
- o excesso de formalismo, evidenciando a incapacidade dos “Parlamentos” darem respostas rápidas a um mundo cada vez mais complexo e em constante transformação;
- a substituição do positivismo legalista pelo constitucionalismo, deixando de ser a lei — desde muito —, a forma mais importante de manifestação da vontade social.

Sob tal concepção, a lei perde o seu protagonismo como forma criadora do direito, tornando-se apenas mais um, dentre os muitos instrumentos, que integram e ensejam o próprio sistema jurídico à vista do que não têm sido poucos, os que contestam, que a legalidade positiva teria sido substituída pelo papel centralizador da Constituição.

Esta por sua vez, passa não apenas a habilitar diretamente as competências administrativas, como também a servir de critério e de fundamento imediato para a tomada de decisões por parte do administrador, independentemente da existência de regramento legal anterior.

Não obstante, em algumas de suas disposições, a Constituição brasileira outorgou ao Chefe do Executivo e a esferas governamentais específicas uma parcela significativa do poder normativo, sendo o que se observa:

- na faculdade do Presidente da República, editar Medidas Provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62);
- no poder regulamentar autônomo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, inciso VI);

na estruturação de órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações (art. 21, i inciso XI) e do monopólio da União sobre a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o refino, a importação e exportação, além do transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional (art. 177, § 2º, inciso III);

- no reconhecimento do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174).



Impossível não atentar, contudo, para o fato de que foi a própria Constituição que procurou resgatar as atribuições irrenunciáveis do Poder Legislativo, tendo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 25, revogando todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam, a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no tocante à ação normativa.

Tal dispositivo — bem se ressalte —, tem inequívoca e absoluta dupla intenção, servindo não apenas para suprimir as anteriores regras delegatórias de competência, como também, por óbvio, para bloquear quaisquer preceitos de ausência legislativa, editados posteriormente à CR/1988.

De todo modo, voltando ao tema central do presente artigo, deve-se reconhecer que a normatização do uso dos recursos ambientais é fenômeno antigo em nosso País, encontrando-se manifestações em nossos primeiros códigos de conduta, o que será evidenciado a seguir.



Legislação Ambiental brasileira: de 1830 aos dias atuais

Aspectos ambientais diversos aparecem no Código Criminal de 1830 que tipificou o corte ilegal de madeira. Em 1850, a Lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos.

Após a década de 1930, observa-se o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais. Surgiram instrumentos legais específicos, como o Código de Águas – Decreto nº 24.643/1934, o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 794/1938 (substituído pelo Decreto-Lei nº 221/1967), o Código de Caça - Decreto-lei nº 5.894/1943, revogado pela Lei nº 5.197/1967), o Código de Minas - Decreto-lei nº 1.985/1940 (alterado pelo Decreto-Lei nº 227/1967), e o Código Florestal – Decreto nº 23.793/1934, ao depois revogado pela Lei nº 4.771/1965.

Um marco significativo da legislação ambiental foi a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seguida, anos depois, pela Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985.

A Constituição de 1988 abraçou a questão ambiental em capítulo especial, sendo que o

art. 225, muito mais do que reconhecer um direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagra um dever imposto ao Poder Público e à coletividade em geral, no sentido de defender e preservar o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida. Incorporou-se, ainda, ao discurso constitucional instrumentos de gestão pública de indiscutível envergadura, como o Estudo de Impacto Ambiental, ou mesmo a inovadora aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Dez anos depois, a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998, trouxe novos entendimentos legais sobre sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Desde então, a edição de normas ambientais, em todos os níveis federados, cresceu em progressão geométrica no País, havendo ainda uma parcela da sociedade que clama por mais leis de natureza ambiental, e leis cada vez mais rígidas.

Sob outra perspectiva, vários setores vêm insistindo na necessidade de racionalização das disposições legais, simplificando-se os procedimentos autorizativos em matéria ambiental, sendo muitas vezes apresentada essa discussão, de forma equivocada, como um embate entre os objetivos de preservação e de desenvolvimento.



Sem dúvidas, o excesso de leis, suas constantes mudanças, e a pluralidade de requisitos legais que tratam o mesmo assunto de forma diversa, é um dos principais fatores que geram insegurança jurídica e aumentam o chamado “custo-Brasil”, sem a necessária contrapartida em termos de eficácia.

Necessário dizer que temos, atualmente, um número estimado de cerca de 64.212 (sessenta e quatro mil, duzentos e doze) atos normativos e regramentos técnicos ambientais vigentes no País, dentre as quais apresentaremos abaixo uma estratificação por (i) origem e (ii) tipologia:

1. Por origem do ato normativo:

Federais	11.583
Estaduais	22.901
Municipais	28.600
Nbr	1.128
Total:	64.212

2. Por tipos normativos:

Leis	27.667
Decretos	9.619
Instruções normativas	2.955
Portarias	9.040
Deliberações	1.550
Decretos lei (ainda vigente)	77
Resoluções	7.614
NBRs	1.172
Normas IBAMA	968

Válido mencionar que tais números compilados são oriundos de mais de 20 (vinte) anos de levantamentos da empresa Verde Ghaia, no que concerne à captação de normas, atualmente desenvolvida por meio de sistemas de buscas baseados em inteligência artificial (IA).

Nota-se, que o Brasil é uma verdadeira fábrica de leis! Os números são absurdos e, tudo em excesso de fato é um problema. Ainda assim, sabemos que há diversas organizações preocupadas em seguir, de forma criteriosa, a legislação ambiental que lhe é aplicável, alinhado ao que denominamos de Compliance ambiental.

O estímulo de valores éticos internos nas organizações - aliado à implantação de regras e programas de governança corporativa e gestão de qualidade - é altamente benéfico na medida em que agrega valores importantes como a reputação e gestão eficiente de seus processos.

Seguir tais protocolos são essenciais, pois garantem a sobrevivência das empresas e o desenvolvimento sustentável, impedindo que muitas organizações façam parte da estatística de um destino em crises, sem perspectiva de crescimento sustentável.



A implantação destes conceitos é um sinal claro de maturidade empresarial, garantindo diferencial competitivo no mercado, bem como a sustentabilidade do negócio.

Neste contexto, válido ainda ressaltar que a legislação ambiental brasileira é frequentemente apontada como uma das mais avançadas do mundo, podendo, em algumas matérias específicas, ser comparada, pelo menos sob o aspecto formal, com a estrutura normativa de países hoje na vanguarda em termos de gerenciamento das questões ligadas à preservação dos recursos ambientais e à promoção da sustentabilidade do desenvolvimento econômico.

A política ambiental no Brasil após a ECO-92

Impulsionada e dinamizada após a realização da ECO-92, a política ambiental no Brasil apresenta, por outro lado, um nível razoável de institucionalização, articulando-se os órgãos ambientais públicos no âmbito do chamado Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com projeções nas esferas federal, estadual e municipal, atuando na formulação e execução de planos, programas e normas definidoras das diretrizes relacionadas à preservação do meio ambiente e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Todo esse arcabouço jurídico-institucional, no entanto, padece de problemas crônicos de efetividade. Não obstante termos uma legislação abrangente, padrões de qualidade ambiental equiparáveis a alguns dos mais rigorosos países desenvolvidos, sanções penais e administrativas suficientemente expressivas e órgãos ambientais legalmente dotados das devidas atribuições para o exercício do poder de polícia, os resultados concretos em termos de melhoria da qualidade dos parâmetros relacionados ao meio ambiente são, em geral, excessivamente demorados, pouco significativos ou incompatíveis com o ritmo de agravamento dos problemas ambientais associados ao crescimento das necessidades econômicas da sociedade brasileira.

Contexto da Legislação Ambiental brasileira

Mesmo diante do cenário exposto, a legislação ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas.

O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras

rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.

Apesar disso, o novo Código Florestal ainda precisa ser implementado. E, somente após a sua efetiva implementação, com adequado monitoramento, fiscalização e respeito às regras, é que o Brasil será capaz de emergir como um líder mundial na proteção ambiental. Para que assim, sejam criadas as condições necessárias que conciliem a crescente produção agrícola com a proteção de suas florestas. É imprescindível, entretanto, que importantes segmentos da sociedade não tenham restrições ao modelo de gestão socioambiental vigente no País.

Estudo da Confederação Nacional da Indústria, apresentado em novembro de 2019, mostrou que 95,4% dos empresários industriais, entendem que o licenciamento ambiental (onde se concentram um grande número de obrigações legais) é uma ferramenta importante para preservação do meio ambiente. Porém, para 55,2% deles, o modelo atual de legislação não é eficiente.

Falha do Licenciamento Ambiental: onde está?

Os empresários alegam que a principal falha do licenciamento é o excesso de burocracia. Entre os pontos destacados estão a demora na análise e na resposta dos órgãos envolvidos, além dos altos custos acarretados pela contratação de empresas de consultoria para elaboração dos estudos. Ainda de acordo com os ouvidos pela CNI, não há clareza nas informações oficiais e a legislação é de difícil compreensão, atrelada à insegurança jurídica.

Em linhas gerais, a regulamentação da política ambiental brasileira segue uma orientação preponderante voltada para os instrumentos de comando e controle, baseados na regulação direta das atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais. Mecanismos de natureza econômica ainda têm um emprego pouco significativo na gestão ambiental pública, embora venha ocorrendo um progressivo interesse por sua utilização.

De fato, ao enumerar os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

a Lei n. 6.938/1981 praticamente se limita a estabelecer os instrumentos de controle de uso dos recursos ambientais, servindo como isolada exceção o inciso V, que menciona os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, bem como à capacitação tecnológica para a melhoria da qualidade do meio ambiente:

"Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros."


Tais instrumentos, à grosso modo, convergem para duas formas de atuação do Poder Público na condução da Política Nacional do Meio Ambiente: a disciplina das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e o planejamento e a implementação de ações públicas de proteção e conservação dos recursos naturais.

Na verdade, o conceito ampliado da questão socioambiental, inclui de forma sinérgica, muitas atividades amparadas por legislação específica, vinculada a atividades

econômicas, de saúde, de gestão, de desenvolvimento setorial, de educação, nos meios urbanos e rurais, dentre outros.

Com essa complexidade, pode-se colocar em análise o conceito da Equação Impossível formulado por OSCAR MOTOMURA, que se vincula a situações altamente desafiadoras e aparentemente sem solução:

“Quanto mais difícil uma equação, mais atraente ela é, porque exige ‘criatividade radical’, a descoberta de caminhos inéditos e soluções jamais testadas antes”.



Como fazer gestão socioambiental com mais de 60 mil exigências?

Nesse contexto, como formular e implementar políticas públicas e fazer gestão socioambiental com tantos interesses contrapostos e com amparo em mais de 60 mil exigências legais?

São ingredientes dessa equação: complexidade, interesses múltiplos e divergentes, esforço de melhoria contínua, iniciativas intermináveis e muitas vezes conflitantes, insatisfação coletiva, prejuízo para o desenvolvimento sustentável, proteção da natureza e melhoria da qualidade de vida da população.

Importante registrar a iniciativa do Governo Federal de atacar de frente o elevado número de atos normativos, quando publicou o Decreto 10.139, de 29 de novembro de 2019 que determinou a revisão desses atos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, além de autarquias e fundações.

O Decreto prevê uma ampla revisão de todas as normas inferiores ao referido ato normativo, com o objetivo de avaliar, atualizar, simplificar e consolidar os atos legais, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos, fortalecendo a segurança jurídica e, como consequência direta e mais importante - reduzindo o Custo Brasil.

Devemos entender que as legislações precisam se complementar com boas práticas de gestão, em todos os níveis, como por exemplo, ambientais, financeiras, de riscos, de saúde e segurança, de normas ISO em geral, dentre outras.

A nova Lei em gestação no Congresso, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, é bem-vinda e muito necessária. Da mesma forma, a recém promulgada “Lei da Liberdade Econômica”, de nº 13.874/2019, mas, sozinha, não é suficiente para alavancar a economia de forma isolada, azeitando obrigações inclusive na seara ambiental.

A aplicação eficaz dos instrumentos legais ambientais pressupõe ainda plena estruturação e capacitação dos órgãos públicos vinculados ao tema, bem como empresas conscientes, com boas práticas de gestão e o comprometimento com o desenvolvimento sustentável.



Deivison Pedroza Graduado em Direito tem atuado na área de consultoria e auditoria há mais de 21 anos, fundador e Presidente das empresas:

- **Verde Ghaia**, maior empresa brasileira no segmento de monitoramento da Conformidade Legal Aplicável, Líder de sucesso nas áreas de Qualidade, meio Ambiente, Saúde e Segurança no Trabalho e Responsabilidade Social.
- **Consultoria On line**, Plataforma de Consultoria e Auditoria On-line
- **Instituto Oksigeno**, OSCIP Federal, pioneira em projetos de Carbono neutralização de emissores de CO2 em eventos sustentáveis, além de ser responsável por elaboração e execução de projetos sociais que visam promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável.
- **Sócio da empresa VG Resíduos** com vários prêmios na 100 Open Startup e Pequenas empresas grandes negócios.



Enio Fonseca, Superintendente do IBAMA em MG, especialista em gestão de questões socioambientais, planejamento implementação de estratégias para evitar e solucionar situações de crise, obter e manter a conformidade associada, com ênfase na regularização ambiental.

Atuou na administração pública direta, no Instituto Estadual de Florestas de MG, atuando em questões ambientais no setor de energias e infraestrutura.

Líder de equipe, trabalhou em diversos órgãos públicos e privados na gestão de questões florestais e ambientais diversas, e na formatação, implantação e operação de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição no setor elétrico brasileiro.



Ricardo Carneiro é sócio-diretor do Escritório Ricardo Carneiro Advogados Associados.

Advogado graduado e Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG), especialista em Direito Ambiental e Minerário e de Energia, atuando há mais de 20 anos.

Ex-professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da UFMG. Ex-professor assistente de Direito de Energia e de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da PUC/MG.

Ex-professor de legislação ambiental nas Faculdades Promove. Ex-Conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte – COMAM.

Ex-assessor da Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Ex-Assessor Jurídico e Superintendente de Política Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/MG.

Professor de Direito Ambiental no Centro de Atualização em Direito – CAD e na Faculdades Milton Campos.

Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/MG. Membro da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA.